



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 / 2005.

Dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar n.º 02 de 30 de dezembro de 2002) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º do CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

.....

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.”

Art. 2º. O art. 6º do CTM, fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I - .....

a).....;

b).....;

c).....;

II – .....

a).....;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

- 1-.....;
- 2-.....;
- 3-.....;
- 4-.....;
- 5-.....;
- 6-.....;
- 7-.....;
- 8-.....;
- 9-.....;
- 10-.....;
- 11-.....;
- b) .....
- 1-.....;
- 2-.....;
- 3- .....
- 4-.....;
- 5-.....;
- 6- da Taxa de Expediente.

§ 1º- A taxa de expediente será cobrada em razão da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 2º - A taxa de expediente independe de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados da Tabela 9 – Taxa de Expediente – Anexo Específico Próprio, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

§ 3º - A taxa de expediente não incide sobre:

- a) os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- b) os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

§ 4º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento das taxas de serviços públicos.”



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Art. 3º. O art. 212 do CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

212. ....:

I - .....

II – ....., em data a ser definida através de decreto do executivo;

III - .....”

Art. 4º. Fica alterado o art. 213 do CTM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.213.....:

.....:

I - .....;

II – ....., em data a ser definida através de decreto do executivo:

a) Revogado

b) Revogado

III – .....”

Art. 5º. Os artigos, 215, 228, 241, 279, 318, 329 e 331 do CTM, ficam alterados passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. ...., no prazo de 10 (dez) dias,

.....  
.....”

...

“Art. 228. .... no prazo de 10 (dez) dias

.....  
.....”

“Art. 241. ...., no prazo de 10 (dez) dias

.....  
.....”

“ Art. 279. ...., no prazo de 10 (dez) dias



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

.....  
.....”

...

“Art. 318. ...., no prazo de 03 (três) dias,

.....  
.....”

...

“Art.329.....

.....  
.....:

I – .....

II – ....., em data a ser definida através  
de decreto do executivo;

a) revogado

b) revogado

III

.....”

“Art. 331. ...., no prazo de 03 (três) dias,

.....  
.....

.....”

...

Art. 6º. O art. 725 do CTM, passa a valer com a seguinte redação:

“Art. 725. ....:

I – .....

a) .....

a.1) .....

a.2) .....

b) .....

II – Dos Contribuintes serão:

a) Conselheiros efetivos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

- a.1) Representante dos Contabilistas;  
a.2) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;  
b) Conselheiros Suplentes, 02 (dois) representantes: 01(um) dos Contabilistas e 01 (um) da Associação Comercial e Industrial,

Parágrafo

Único:.....

.....”

...

Art. 7º. Ficam alteradas as Tabelas: 5 – TFA – Anexo Específico Próprio, 7 – TFOP – Anexo Específico Próprio, 8 – TFL – Anexo Específico Próprio, da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Tabela 5 – TFA – Anexo Específico Próprio**

5) TFA – ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO				
ICAD	CT	NT-VA	NT-VF	TFA
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.		01		15
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos. a) até 1m <sup>2</sup> b) de 1,01 m <sup>2</sup> até 5 m <sup>2</sup> c) acima de 5,01m <sup>2</sup>		01		a)25 b)40 c)80
3. Anúncios em papéis, inclusive luminosos ou iluminados.		01		65
4. Anúncios em veículos.		01		25
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.		01		15

**Tabela 7 – TFOP – Anexo Específico Próprio**

7) TFOP – ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO				
ICOP	CT	NT-VA	NT-VF	TFOP
1. Feirantes – comércio de hortifrutigranjeiros.		Semanal		04
2. Feirantes – comércio de carnes, peixes, frutos do mar, e seus derivados.		Semanal		06



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

3. Pontos de veículos de aluguel, táxi, etc.		01		25
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares em trailers, vans, barracas, etc.		Por evento		65
5. Anúncios, luminosos, night and day, out-doors (por placa), balões e similares.		01		7 m <sup>2</sup>
6. Stands de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços.		Por evento		65 m <sup>2</sup>
7. Parques de diversões, fliperamas, stands de tiro, e atividades similares de lazer.		Por evento		3 m <sup>2</sup>
8. Artesanato, peças em crochês e bordados.		Por evento		18

**Tabela 8 – TFL – Anexo Específico Próprio**

<b>8) TFL – ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO</b>				
<b>ICAI</b>	<b>CT</b>	<b>NT-DC</b>	<b>NT-DA</b>	<b>TFL</b>
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.		01		35
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.		01		65
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.		01		35
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis e explosivos.		01		65
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.		01		435
6. Restaurantes, bares e similares.		01		65
7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90		01		95



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

dias.				
8. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;		01		95
9. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;		01		435
10. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;		01		95
11. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos(prótese dentária).		01		95
12. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2,3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive para assistência a empregados;		01		435
13. planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;		01		435
14. médicos veterinários.		01		95
15. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		01		225
16. guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.		01		95
17. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;		01		15
18. banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		01		300
19. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		01		155
20. limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		01		300
21. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive		01		165



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

vias públicas, parques e jardins.				
22. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		01		95
23. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		01		95
24. incineração de resíduos quaisquer.		01		65
25. limpeza de chaminés.		01		65
26. saneamento ambiental e congêneres.		01		65
27. assistência técnica.		01		45
28. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, cultura técnica, financeira ou administrativa.		01		75
29. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		01		75
30. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		01		75
31. contabilidade, auditoria, guarda – livros, técnicos em contabilidade e congêneres;		01		75
32. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		01		45
33. traduções e interpretações.		01		45
34. avaliação de bens.		01		45
35. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		01		45
36. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		01		65
37. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		01		235
38. execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive		01		235





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

serviços auxiliares ou complementares;				
39. demolição.		01		65
40. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.		01		65
41. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e petróleo e gás natural.		01		935
42. florestamento e reflorestamento.		01		135
43. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;		01		65
44. paisagismo, jardinagem e decoração;		01		65
45. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		01		45
46. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.		01		180
47. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		01		135
48. organizações de festas e recepções: " buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS));		01		95
49. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;;		01		135
50. trailers de lanche: a) sem venda de bebidas alcoólicas, b) com venda de bebidas alcoólicas, 50.1 – bancas de revistas a) com venda de sorvete, balas, etc; b) sem venda de sorvete, balas, etc;		01		a)45 b)65  50.1 a) 45 50.1 b) 65
51. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;		01		135



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

52. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		01		300
53. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		01		95
54. . agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia("franchise") e de faturação("factoring")( exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		01		135
55. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		01		75
56. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46,47.		01		95
57. despachantes.		01		65
58. agentes de propriedade industrial.		01		365
59. agentes de propriedade artística ou literária;		01		365
60. leilão.		01		185
61. regulação de sinistros cobertos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		01		135
62. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie(exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		01		135
63. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		01		45
64. vigilância ou segurança de		01		180



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

65. pessoas e bens;				
65. transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores;		01		180
66. diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows" festivos, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio. e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.		01		235
67. distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cartões de apostas, sorteios ou prêmios.		01		235
68. fornecimento de música, mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);		01		75
69. gravação e distribuição de filmes e videoteipes.		01		75
70. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.		01		75
71. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.		01		75
72. produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		01		75



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

73. colocação de tapetes e cortinas.		01		45
74. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;		01		45
75. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.		01		45
76. recondicionamento de motores.		01		65
77. recauchutagem ou regeneração de pneus.		01		65
78. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres.		01		65
79. lustração de bens móveis.		01		35
80. instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos;		01		35
81. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço;		01		65
82. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos.		01		35
83. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;		01		35
84. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		01		35
85. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;		01		75
86. funerárias.		01		65
87. alfaiataria e costura;		01		35
88. tinturaria e lavanderia.		01		45
89. taxidermia.		01		125
90. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		01		75



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

91. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)		01		105
92. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.		01		235
93. advogados.		01		75
94. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.		01		75
95. dentistas.		01		75
96. economistas.		01		75
97. psicólogos.		01		75
98. assistentes sociais.		01		75
99. relações públicas.		01		75
100. cobranças e recebimentos por causa de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento(estes itens abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		01		75
101. instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do		01		1250



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º via de avisos de lançamentos e extratos de conta; emissão de carnês.				
102. transporte: a) urbano – de passageiros – por veículo; b) interurbano – de passageiros – veículos c) marítimo;		01		a)35 b)45 c)65
103. hospedarias, hotéis, motéis, pensões congêneres: a) com serviço de bar e restaurante b) sem serviço de bar e restaurante		01		a)190 b)100
104. entrega de encomendas, documentos, correspondências e outras atividades similares a de correios.		01		75
105. representação de qualquer natureza.		01		90
106. armazéns, lojas de tecidos, confecções, eletrodomésticos, móveis, matérias de construção em geral.		01		95
107. peças e acessórios para veículos em geral.		01		65
108. óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados.		01		45
109. madeireira, serraria e fábrica de móveis.		01		120
110. comércio varejista de gêneros alimentícios: a)com área de vendas de até 50 m <sup>2</sup> . b)com área de vendas de 51m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup> . c)com área de vendas superior a 151 m <sup>2</sup> .		01		a)45 b)95 c)120
111. construção civil e outras atividades de engenharia.		01		135
112. Concessionárias e Permissionárias de serviços públicos incluindo-se sub-estações elétricas, estações de tratamento de água e ou esgoto e torre de telefonia móvel.		01		750



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

113. outros estabelecimentos e/ou atividades não especificadas nos itens anteriores de acordo com o porte: a) pequeno porte: b) médio porte: c) grande porte:		01		a)120 b)180 c)240
--	--	----	--	-------------------------

Art. 8º. Fica criada a Tabela 9 – Taxa de Expediente – Anexo Específico Próprio, com a seguinte redação:

**Tabela 9 – Taxa de Expediente – Anexo Específico Próprio**

<b>9) TAXA DE EXPEDIENTE – ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor(UFM)</b>
1. 2ª Via – Diversas	10
2. Declarações - Diversas	
3. Autorização de Registro de Aforamento	
4. Busca de Aforamento	

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário Municipal do Governo a faça publicar, imprimir e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM  
20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

LEI Nº 594 / 2005.

Dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São José de Ribamar.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São José de Ribamar reger-se-á pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município e na presente Lei.

Art. 2º- O Poder Executivo, por Decreto, designará o órgão da administração municipal incumbido da normatização, coordenação e fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São José de Ribamar.

Art. 3º- A operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será feita por empresas públicas ou particulares, estas mediante processo licitatório, por delegação do Poder Executivo Municipal, sob regime de concessão, permissão ou excepcionalmente mediante autorização temporária.

§ 1º- No caso em que a operação venha ser executada por empresas particulares, as mesmas sujeitar-se-ão, ao disposto nesta Lei, em seu Regulamento e nas Portarias e Ordens de Serviço emanadas do órgão da administração municipal com atribuição para tal;

§ 2º- No caso de autorização temporária, esta será sempre por prazo determinado, limitando-se no tempo ao necessário cumprimento do ritual licitatório.

Art. 4º- A empresa que detenha a concessão, permissão ou autorização, na conformidade desta Lei, é definida como Empresa Concessionária, Permissionária ou Autorizatória do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de São José de Ribamar.

Art. 5º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Transporte Coletivo- Transporte de passageiros realizado sistematicamente, com horários e itinerários definidos, mediante pagamento individual de tarifa;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

- II- Itinerário- vias percorridas na execução dos serviços, definidas pelo nome das localidades, vias ou regiões que atendam;
- III- Seção- é o trecho do itinerário da linha regular em que é autorizada cobrança de tarifa específica ou fracionada;
- IV- Horário- momento de partida ou da chegada de determinado transporte coletivo;
- V- Frequência- número de viagens ordinárias por sentido em um intervalo de tempo;
- VI- Intervalo- espaço regular de tempo entre veículos consecutivos;
- VII- Sistema de Transporte Coletivo- conjunto de linhas, infra-estrutura e equipamentos que viabilizam o serviço público de transporte coletivo;
- VIII- Capacidade do veículo- oferta de lugares disponíveis em um veículo;
- IX- Viagem- deslocamento entre os pontos inicial e final de um itinerário;
- X- Tempo de viagem- tempo de duração total de deslocamento, computando-se os tempos de percurso, para de regulação de horários;
- XI- Demanda- número real de passageiros transportados;
- XII- Demanda equivalente- número real de passageiros transportados, deduzidas as gratuidades determinadas por Lei;
- XIII- Terminal- local onde inicia ou termina a viagem de uma determinada linha;
- XIV- Terminal de integração- espaço físico fechado que permite ao usuário a transferência de uma linha para outras.
- XV- Ponto de parada- local pré-estabelecido para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha.
- XVI- Frota- número de veículos necessários para operação do serviço contratado e especificado na ordem de serviço;
- XVII- Frota reserva- número de veículos necessários à garantia dos serviços de manutenção e ao fiel cumprimento do quadro horário;
- XVIII- Frota necessária- a utilizada para o cumprimento do quadro horário da linha;
- XIX- Linha- serviço regular de transporte entre os pontos de origem e destino pré-fixados.
- XX- Linha circular- linha que interliga dois ou mais bairros do município.
- XXI- Tarifa- preço da passagem a ser paga pelo usuário, fixada por Decreto do Chefe do Poder executivo Municipal;
- XXII- Remuneração- valor total pago ao permissionário pelo serviço prestado, proporcionalmente à quilometragem percorrida, número de passageiros transportados, tipo de idade, quantidade do equipamento operante da empresa e eficiência operacional;
- XXIII- Custo operacional- somatório dos custos fixos e variáveis;
- XXIV- Custo variável- custo que depende da produção do serviço, englobando: combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios;
- XXV- Custo Fixo- custo que independe da produção do serviço, englobando: depreciação, remuneração dos veículos de operação, de reserva, almoxarifado, instalações e equipamento, seguro obrigatório e de responsabilidade civil, IPVA, pessoal de operação, despesas fixas e remuneração do concessionário;
- XXVI- Custo Total- custo operacional acrescido dos tributos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

XXVII-Custo de Gerenciamento Operacional ( CGO)- valor devido ao Município pelo autorizado a título de gerenciamento do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;

XXVIII- Produção quilométrica- valor correspondente à extensão da linha multiplicado pelo número de viagens, acrescido dos deslocamentos garagem-terminal e terminal-garagem a título de quilometragem improdutiva;

XXIX- Ordem de Serviço- Documento pelo qual o órgão da administração municipal designado pelo Poder Executivo determina procedimentos para o autorizatário da linha concedida.

Art. 6º- O planejamento do serviço público de transporte coletivo será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades e ao interesse público, devendo obedecer às diretrizes gerais do planejamento global do município, notadamente no que diz respeito à mobilidade urbana e ao Sistema Viário Básico.

Art. 7º- O planejamento deverá ter como principio básico o de proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a seu destino no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto;

Art. 8º- A região cuja densidade demográfica inviabilize a implantação do serviço será considerada atendida sempre que sua população não sujeita ao deslocamento médio superior a 600 (seiscentos) metros entre a residência e o ponto de embarque.

Art. 9º- O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual, vantagem que se estende também às vias de acesso e pistas de rolamento.

Art. 10º- A implantação de qualquer serviço somente será realizada após estudo de viabilidade técnico-econômica e social realizado pelo órgão municipal designado para tal fim, observado sempre o equilíbrio financeiro do Sistema.

Art. 11º- O Serviço Público de Transporte Coletivo de passageiros será executado de forma e permanente,obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pelo órgão competente;

Parágrafo Único- O Serviço de transporte extraordinário poderá ser executado com as características do transporte regular, para atender a necessidade específica e excepcional de transporte, porém com duração limitada a seu fato gerador.

Art. 12º- Para operação no Sistema as empresas concessionárias deverão obrigatoriamente registrar seus veículos no órgão municipal competente, sendo expressamente proibida a utilização em serviço, de veículos não registrados e aprovados em vistoria.

Art. 13º- A idade máxima para os veículos em operação no Sistema será de 07 (sete) anos.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 1º- Os veículos já em operação com idade superior à determinada no caput deste artigo, desde que aprovados em vistoria, poderão permanecer em operação por um prazo adicional de 24 (vinte e quatro) meses, quando deverão ser retirados de operação.

§ 2º- Para efeito de contagem da idade do veículo, considerar-se-á a data definida pela nota fiscal do primeiro encarroçamento.

Art. 14º- O Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário Municipal do Governo a faça publicar, imprimir e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM  
20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA  
Prefeito Municipal**